Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

**PROJETO DE LEI** PL./0249.2/2019

Lido no expediente
66ª Sessão de 17/07/19
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(6) Trabalho
( )
( )
Secretário

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e dá outras providências.

Art. 1º Os órgãos públicos integrantes da administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Estado ficam obrigados a disponibilizar eletronicamente, por intermédio do órgão responsável pela obra pública estadual, o Código de Barras Bidimensional QR na placa da obra, para leitura por smartphone e outros tipos de dispositivos móveis mediante acesso à página da Web, com informações completas e atualizadas sobre a sua execução.

Art. 2º No acesso à base de dados oficial na Web deverão estar disponibilizados, para a fiscalização pública, os empenhos, notas fiscais e eventuais aditivos contratuais lançados, além das seguintes informações sobre a execução da obra:

I - nome;

II - população atendida;

III - valor previsto;

IV - data da ordem de serviço;

V - valor já gasto;

VI - empresa(s) executante(s), com dados completos;

VII - eventuais aditivos contratuais, com detalhes;

VIII - projeto arquitetônico e imagens;

IX - data de previsão da conclusão;

X - nome do agente público responsável pela fiscalização da obra.

Art. 3º Os órgãos públicos integrantes da administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Estado responsáveis pelo acompanhamento da obra deverão disponibilizar todas as informações referentes aos procedimentos licitatórios, e relatório mensal sobre a execução desta, com uma interface simples para acesso de toda a população ao Portal da Transparência do respectivo Poder ou Órgão.

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
Rub.

## JUSTIFICATIVA

O art. 37 da Constituição Federal coroa os princípios constitucionais quanto à publicidade e eficiência, assim asseverando:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,* ***publicidade e eficiência*** *e, também, ao seguinte:*

Esse projeto de lei é de extrema importância ao conhecimento do cidadão catarinense, e conforme colacionado acima vai ao encontro dos princípios constitucionais contido na Carta Magna Federal, qual exige que a democracia seja baseada no poder do povo e sua legitimidade se dá quando o cidadão tem amplo acesso às informações da Administração Pública, incentivando, assim, a transparência pública com a publicidade dos atos e informações da gestão, uma vez que a administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Estado disponibilizam dados de forma clara e organizada em portais online.

Na mesma linha de raciocínio dos princípios constitucionais mencionados, a mesma Carta Magna garante a todos os cidadãos o acesso a informações que devem ser observados pela União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, conforme determina o inciso XXXIII do art. 5º e o inciso II do § 3º do art. 37, todos do mesmo diploma legal, *in verbis*:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *XXXIII -* ***todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral****, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*
>
> *Art. 37. ...*
>
> *§ 3º* ***A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta****, regulando especialmente:*
>
> *II -* ***o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo****, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;*

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



O presente projeto tem por objetivo tornar obrigatória a disponibilização eletronicamente por intermédio do órgão responsável pela obra pública estadual o Código de Barras Bidimensional QR, na placa da obra, para a leitura por smartphone e outros tipos de dispositivos móveis mediante acesso à página da Web, com informações completas e atualizadas sobre a sua execução, atendendo os princípios constitucionais da publicidade e eficiência. O custo da placa da obra já esta incluso no orçamento, bem como o custo da criação, para tanto não se vislumbra qualquer acrescimento financeiro para a efetividade da proposição legislativa.

Além dos princípios constitucionais acima citados, também temos a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei do Acesso à Informação - LAI), dando incentivo a transparência pública, tornando a publicidade dos atos e informações da gestão ampliada e facilitada, já que os órgãos têm dado publicidade dos atos e informações da gestão de forma mais clara e organizada em portais on-line, acessíveis a qualquer cidadão.

E ainda, ponderando que QR Code, que pretendemos tornar obrigatório nas placas das obras publicas em execução no Estado, nada mais é que um código de barras em 2D que pode ser escaneado pela maioria dos aparelhos celulares que possuem câmera fotográfica e, com a sua decodificação, o cidadão poderá acessar todas as informações necessárias em relação à obra executada, tais como os empenhos, notas fiscais e eventuais aditivos contratuais lançados, além das informações sobre a execução da obra.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social.

Deputado Kennedy Nunes

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



# REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0249.2/2019

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e adota outras providências.**

**Autora:** Deputado Kennedy Nunes
**Relator:** Deputado Luiz Fernando Vampiro

## I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e adota outras providências.

A matéria é de extrema relevância para a sociedade catarinense.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0249.2/2019 para a Mesa Diretora da Casa, Secretaria da Casa Civil, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Tribunal de Contas.

Sala das Comissões.

**LUIZ FERNANDO VAMPIRO**
Deputado Estadual

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FLS. 13
RUBRICA

Ofício n. 589/2019

Florianópolis, 29 de agosto de 2019.

ALESC 05/SET/2019 16:40 PROTOCOLO GERAL 002974

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JÚLIO GARCIA**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 29 / 08 / 19
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GP/DL/0507/2019, que solicita a manifestação do Ministério Público acerca do objeto do Projeto de Lei n. 0249.2/2019, sirvo-me do presente encaminhar a Vossa Excelência o Ofício n. 0055/2019/CMA, contendo as informações prestadas pelo Dr. Davi do Espírito Santo, Procurador de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa.

Sendo o que tinha para o momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

**FERNANDO DA SILVA COMIN**
Procurador-Geral de Justiça

Lido no Expediente
051ª Sessão de 11/09/19
Anexar a(o) PL 0249/19
Diligência

RECEBIDO
589/2019

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 19
RUBRICA

Ofício n. 0055/2019/CMA

Florianópolis, 19 de agosto de 2019

A Sua Excelência o Senhor
**FERNANDO DA SILVA COMIN**
Procurador-Geral de Justiça
Florianópolis - SC

**Assunto**: Projeto de Lei n. 0249.2/2019
**Referência**: Protocolo n. 2019/017895

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao despacho exarado no Ofício GP/DL/0507/2019 da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, este Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, manifestando-se sobre a matéria constante no Projeto de Lei n. 0249.2/2019, sem porém adentrar na temática de eventual inconstitucionalidade por vício de iniciativa do Projeto, em razão de eventual criação de despesa para o Poder Executivo, que poderá comprometer a sua futura aplicabilidade, observa-se que o tema é relevante e, inclusive, encontra abrigo temático em programa implementado pelo Ministério Público de Santa Catarina e executado por este Centro de Apoio, qual seja, o **Programa Transparência e Cidadania**, o qual busca promover a defesa da transparência e do acesso à informação na Administração Pública.

Respeitosamente,

DAVI DO ESPÍRITO SANTO
Procurador de Justiça
Coordenador do CMA



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 00.0000.00000000-0 e o código F4643A.

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 20
RUBRICA

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**CASA CIVIL**

Ofício nº 1106/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0711/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0249.2/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e dá outras providências".

A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, manifestou-se, mediante o Ofício SIE OFC nº 1242/2019, contrariamente "[...] à obrigatoriedade de inserção de 'QR CODE' em Placas de Obras Públicas, considerando que: 'a. Todas as informações consideradas na proposta de Lei já existem disponíveis em *site* da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade, de fácil acesso, inclusive por meio de aparelhos celulares. b. Como consta em explicações no Processo SGPE SCC 7884/2019, a elaboração de um 'QR CODE' não conseguiria abarcar todas as informações propostas no Projeto de Lei, as quais já se encontram disponíveis no *site* da Secretaria. c. Um 'QR CODE' impresso em Placa de Obra viria com as informações constantes do momento do início da obra e, desta forma, para ter-se um meio de informação efetivo, seria necessária a constante atualização do 'QR CODE' na Placa, gerando um encargo bastante trabalhoso. d. Para suplantar a desvantagem citada na letra 'c.' acima, poder-se-ia inserir um *link* no 'QR CODE' que conduzisse automaticamente ao *site* da Secretaria. Porém, é questionável a necessidade de tal medida, uma vez que o *site* já é disponível para acesso direto, sem necessidade de *link* em 'QR CODE'. e. Foi citado na proposta de elaboração da Lei a não existência de custos para a implementação da mesma. Discorda-se desta assertiva, pois não há execução de serviço sem custo. Por óbvio, já existe o valor de confecção da Placa no orçamento da obra, porém o trabalho de captação das informações, atualização das mesmas e inserção destas na Placa será, certamente, acrescido ao seu custo pelo empresário. f. Vê-se também a falta de praticidade na medida implementada, uma vez que muitas das Placas de Obra são instaladas de forma a dar ampla visibilidade aos transeuntes, colocando-a, desta forma, em posição muitas vezes sem acesso ao alcance do braço de um usuário que a quisesse acessar com seu celular. Poder-se-ia alterar a colocação das Placas para permitir tal acesso, porém esta medida não é prática, pois estará limitando as possibilidades de instalação das Placas nos locais ideais. Destaca-se que tal consideração faz-se no contexto de que já existe forma de acessar *on line* as informações das obras em andamento pelo *site* da Secretaria. Face ao acima exposto, sugere-se a alteração da proposta de Lei, substituindo-se a exigência do 'QR CODE' na Placa de Obras pela exigência da colocação, na Placa, da informação do endereço eletrônico do *site* da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade, como fonte de informações para a respectiva obra".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 1º / 10 / 19
SECRETÁRIA-GERAL
*Ângela Aparecida Bez*
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

**Douglas Borba**
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente
90ª Sessão de 02/10/19
Anexar a(o) PL 249/19
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
**DEPUTADO JULIO GARCIA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_1106_PL_0249.2_19_SIE
SCC 7845/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Este documento é cópia do original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 30/09/2019 às 13:40:18, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007845/2019 e o código E1EDD950.

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 21
RUBRICA

Ofício SIE OFC nº 1242/2019.
Processo SCC 7884/2019

Florianópolis, 25 de setembro de 2019.

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria para encaminhar o processo SCC 7884/2019, referente à consulta sobre projeto de lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e dá outras providências".

2. Comunicamos que segue, anexo, Parecer COJUR nº 506/2019 elaborado pela Consultora Jurídica desta Secretaria, informando não haver óbice de âmbito legal à proposta.

3. No entanto, esta Secretaria é de parecer contrário à obrigatoriedade de inserção de "QR CODE" em Placas de Obras Públicas, considerando que:

a. Todas as informações consideradas na proposta de Lei já existem disponíveis em "site" da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade, de fácil acesso, inclusive por meio de aparelhos celulares.
b. Como consta em explicações no Processo SGPE SCC 7884/2019, a elaboração de um "QR CODE" não conseguiria abarcar todas as informações propostas no Projeto de Lei, as quais já se encontram disponíveis no "site" da Secretaria.
c. Um "QR CODE" impresso em Placa de Obra viria com as informações constantes do momento do início da obra e, desta forma, para ter-se um meio de informação efetivo, seria necessária a constante atualização do "QR CODE" na Placa, gerando um encargo bastante trabalhoso.
d. Para suplantar a desvantagem citada na letra "c." acima, poder-se-ia inserir um link no "QR CODE" que conduzisse automaticamente ao "site" da Secretaria. Porém, é questionável a necessidade de tal medida, uma vez que o "site" já é disponível para acesso direto, sem necessidade de link em "QR CODE".
e. Foi citado na proposta de elaboração da Lei a não existência de custos para a implementação da mesma. Discorda-se desta assertiva, pois não há execução de serviço sem custo. Por óbvio, já existe o valor de confecção da Placa no orçamento da obra, porém o trabalho de captação das informações, atualização das mesmas e inserção destas na Placa será, certamente, acrescido ao seu custo pelo empresário.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS HASSLER em 25/09/2019 às 13:07:42, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007884/2019 e o código I79ZAD17.

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 22
RUBRICA



f. Vê-se também a falta de praticidade na medida implementada, uma vez que muitas das Placas de Obra são instaladas de forma a dar ampla visibilidade aos transeuntes,

colocando-a, desta forma, em posição muitas vezes sem acesso ao alcance do braço de um usuário que a quisesse acessar com seu celular. Poder-se-ia alterar a colocação das Placas para permitir tal acesso, porém esta medida não é prática, pois estará limitando as possibilidades de instalação das Placas nos locais ideais. Destaca-se que tal consideração faz-se no contexto de que já existe forma de acessar "on line" as informações das obras em andamento pelo site da Secretaria.

4. Face ao acima exposto, sugere-se a alteração da proposta de Lei, substituindo-se a exigência do "QR CODE" na Placa de Obras pela exigência da colocação, na Placa, da informação do endereço eletrônico do "site" da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade, como fonte de informações para a respectiva obra.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS HASSLER
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Ilustríssimo Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor e Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) - Diretoria de Assuntos Legislativos
Rodovia SC-401,km 5,n°.4600 – Saco Grande
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS HASSLER em 25/09/2019 às 13:07:42, conforme Decreto Estadual n° 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007884/2019 e o código I79ZAD17.

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 23
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

DESPACHO
(Processo SCC 7884/2019)

Nos termos do art. 7°, inciso VII, do Decreto Estadual n° 2.382, de 2014, ACOLHO o PARECER/COJUR/SIE n° 506/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Pasta, apesar de apresentar posição contrária à aprovação do Projeto de Lei, posição justificada no ofício de encaminhamento.

Florianópolis, 25 de setembro de 2019

CARLOS HASSLER
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS HASSLER em 25/09/2019 às 13:07:42, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007884/2019 e o código 90AZ2U4R.

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 24
RUBRICA

**Parecer nº 506/COJUR/2019**
**(SCC 7884/2019)**

Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0249.2/2019 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e dá outras providências". Possibilidade.

Trata-se de parecer jurídico acerca do Ofício nº 792/CC-DIAL-GEMAT, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre matéria atinente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei 0249.2/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e dá outras providências".

A matéria foi submetida à Consultoria Jurídica da SEF e à Secretária de Estado da Administração, onde foram exarados respectivamente os Pareceres nº 543/2019 e 611/2019, nos autos n. SCC 7845/2019, ambos com conclusão favorável, uma vez que não há contrariedade ao interesse público, pelo que, nesse sentido, corroboro-os.

No que tange aos aspectos jurídicos e legais, objeto de análise por esta Consultoria, entende-se pela inexistência de óbice quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto em questão, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 50, §2º da Constituição Estadual).

Por seu turno, a Diretoria de Fiscalização de Obras e Infraestrutura desta Secretária destaca que existem algumas informações que não são possíveis de serem inseridas para visualização através do QR Code, "tais como as notas fiscais,



Este documento é cópia do original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por GABRIELA DE SOUZA ZANINI em 23/09/2019 às 19:01:21, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007884/2019 e o código EMJ1Z982.

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 25

população atendida e projeto arquitetônico", uma vez que o sistema SICOP, o qual possui todas as informações referentes às obras do Estado, não possui atualmente capacidade para atender esse tipo de demanda.

Neste passo, quanto às disposições do referido projeto, ratificamos a manifestação da COJUR-SEA e SEF, com a ressalva da necessidade de exclusão dos itens constantes dos incisos II e VIII do art. 2° do Projeto de Lei n. 0249.2/2019, bem como da expressão "notas fiscais" prevista no *caput*.

Assim, em atenção aos princípios constitucionais dispostos no artigo 37 da Constituição Federal e, por se tratar de matéria de interesse social, opinamos pela viabilidade do Autógrafo de Projeto de Lei nº 0249.2/2019 quanto à legalidade e constitucionalidade.

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao Decreto nº 2.382/2014, art. 7º, inciso VII, após, devolva-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Este é o parecer.

Florianópolis, 23 de setembro de 2019.

**Gabriela de Souza Zanini**
Consultora Jurídica
OAB/SC nº 18.150
Matrícula 358.201-9



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GABRIELA DE SOUZA ZANINI em 23/09/2019 às 19:01:21, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007884/2019 e o código EMJ1Z982.

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria do Estado da Infraestrutura e Mobilidade
Superintendência de Infraestrutura
Diretoria de Fiscalização de Obras de Infraestrutura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 26
RUBRICA

**SCC 7884/2019**

**A Cojur – Informações**

Em atenção ao processo SCC 7884/2019, referente ao Projeto de Lei nº 0249.2/2019, que dispõe sobre **a obrigatoriedade** da disponibilidade **do Código QR** em todas as Placas de Obras Públicas Estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica, por dispositivos móveis mediante acesso a página da WEB informamos:

Informamos que já existe o QR CODE cadastrado de cada contrato, devendo ser gerado conforme passo a passo em anexo e visualizado por qualquer leitor QR nos smartphones.

Algumas informações não são possíveis serem "espelhadas/migradas" conforme informações do suporte, tais como as notas fiscais, população atendida e projeto arquitetônico. Caso seja necessário sugerimos novas tratativas junto ao SICOP para sanar dúvidas.

Florianópolis, 17 de setembro de 2019

**Engº Adalberto de Souza**
Diretor de Fiscalização de Obras de Infraestrutura

GOVERNO DE SANTA CATARINA

Cópia final deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ADALBERTO DE SOUZA em 17/09/2019 às 19:17:00, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007884/2019 e o código GG3A0K68.

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 27
RUBRICA

## Como gerar o QR Code da Placa da Obra para impressão

1. *Acessar o SICOP, informando seu login e senha:*

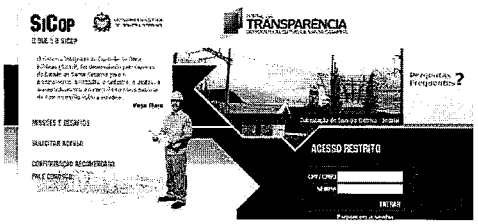


2. No menu, selecionar a opção Relatórios | Contratuais | QR Code da Placa da Obra:

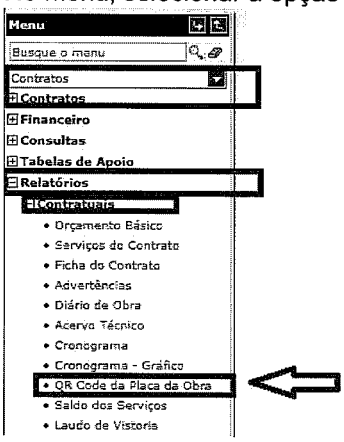


Clique em QR Code da Placa da Obra.

3. *Informe o Contrato, e clique em consultar:*

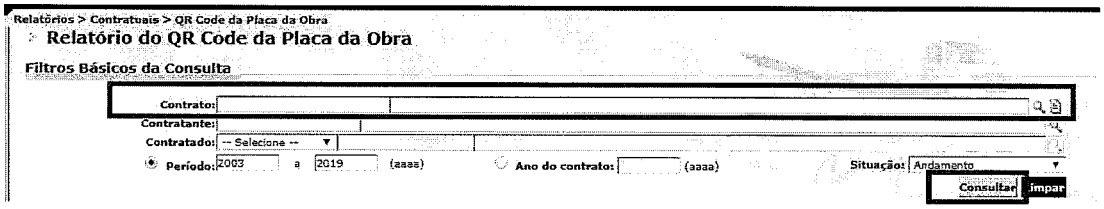


4. *Após a consulta, clique em visualizar:*

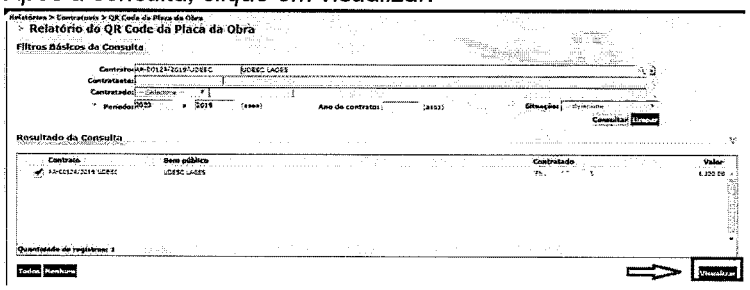


5. *Será gerado o relatório, em formato PDF, com o QR Code da Obra:*

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PL 249/19 - Dilig

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FLS. 13
RUBRICA

Ofício TC/GAP n. 15276/2019

Florianópolis, 16 de agosto de 2019.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 20/08/2019
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Evon Giordani
Chefe de Gabinete da Presidência

**Assunto: Projeto de Lei n. 0249.2/2019**

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, acuso o recebimento do Ofício GP/DL/0508/2019, protocolado nesta Corte de Contas sob o número 30068/2019, o qual encaminha cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, dessa Casa Legislativa, ao Projeto de Lei n. 0249.2/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e adota outras providências", para análise e manifestação deste Tribunal.

Em atendimento, o expediente foi encaminhado à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, a qual emitiu parecer por meio do Memorando DLC n. 077/2019, que segue anexo.

Ao ensejo, aproveito para renovar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Lido no Expediente
74ª Sessão de 21/08/19
Anexar ao(o) PL 249/19
Diligência
Secretário

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

SEC. GERAL

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 16
RUBRICA

Memorando DLC nº 077/2019.

Florianópolis, 14 de agosto de 2019.

Da: DLC

Para: DGCE

Ref.: Ofício GP/DL/508/2019 - ALESC

Senhor Diretor Geral,

Em atenção ao Ofício GP/DL/508/2019, protocolado sob o nº 30068/2019, encaminhado pela Presidência da Assembleia Legislativa a este Tribunal de Contas, passamos às nossas considerações sobre o projeto de lei que trata da "obrigatoriedade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis".

Verifica-se que essa prática já vem sendo adotada e/ou proposta em diversas unidades, visando dar maior transparência às ações públicas, o que vem ao encontro do preconizado pelo art. 37 da Constituição Federal e pela Lei 12.527/2011, além de promover a *accountability* e o controle social.

Um dos órgãos que recentemente passou a disponibilizar o *QR Code* nas obras em andamento foi o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). A partir da leitura do código por qualquer celular podem ser acessadas as informações do Portal Cidadão, com dados financeiros e físicos do contrato, indicadores de avanço e acompanhamento de obras[1]. Igualmente, alguns municípios já estão adotando essa prática, como os municípios de Vitória/ES[2] e Campo Grande/MS[3], e outros aguardam aprovação de projeto de lei sobre a matéria, como é o caso do Rio de Janeiro/RJ[4].

[1] http://www.dnit.gov.br/noticias/placas-de-obras-do-dnit-passam-a-exibir-o-qr-code-1
[2] https://g1.globo.com/es/espirito-santo/noticia/obras-publicas-de-vitoria-poderao-ser-acompanhadas-por-qr-code.ghtml
[3] https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/lei-autoriza-qr-code-para-dar-transparencia-a-obras-publicas
[4] http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/scpro1720.nsf/f6d54a9bf09ac233032579de006bfef6/969f42b30642d8ef8325828700723ce3?OpenDocument

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 17
RUBRICA

Dessa forma, no que tange à legislação vigente e boas práticas de transparência na Administração Pública, não há óbice quanto à adoção do *QR Code* nas placas de obras públicas. Pelo contrário, a incorporação da tecnologia amplia a transparência, tornando o fluxo de informação entre a Administração e os cidadãos mais fácil e ágil.

Ressalta-se que a análise ficou restrita à questão técnica/legal, sem adentrar em aspectos referentes à competência para iniciativa do projeto de lei e a viabilidade ou providências necessárias para sua implantação pelo Poder Executivo Estadual.

Contudo, submete-se o entendimento à consideração superior.

Atenciosamente,

Denise Regina Struecker
Diretora

À Presidência
para informar
a ALESC.
14.08.18

Marcelo Brognoli da Costa
Diretor Geral de Controle Externo

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



# PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0249.2/2019

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e adota outras providências.**

**Autor:** Deputado Kennedy Nunes
**Relator:** Deputado Luiz Fernando Vampiro

## I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e adota outras providências..

O projeto foi lido na sessão do dia 17 de julho de 2019 e foi distribuído no mesmo nesta Comissão.

No dia 06 de agosto foi aprovado nesta Comissão requerimento de diligência para Mesa Diretora da Casa, Secretaria de Estado da Casa Civil, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Tribunal de Contas.

As fls. respondida a diligência pelo Tribunal de Contas, as 18-19 foi respondida pelo Ministério Público e as fls. 21-27 foi respondida pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

É o relatório.

## II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta neste projeto pretende obrigar a disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis.

O Estado Democrático de Direito em seus princípios básicos garantem aos seus cidadãos o direito constitucional da publicidade e acesso irrestrito a informação. Estes direitos estão garantidos no inc. XXXIII do art. 5º, no inc. II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal, in verbis:

> "Art. 5º .....
> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"
>
> "Art. 37 .....
> § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
> .....
> II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;"

Neste sentido se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

> "....
> Verifica-se que essa prática já vem sendo adotada e/ou proposta em diversas unidades, visando dar maior transparência às ações públicas, o que vem ao

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



> encontro do preceito do art. 37 da Constituição Federal e pela Lei 12.527/2011, além de promover a *accontability* e o controle social.
>
> .....
>
> Desta forma, no que tange à legislação vigente e boas práticas de transparência na Administração Pública, não há óbice quanto à adoção do *QR Code* nas placas de obras públicas. Pelo Contrário, a incorporação da tecnologia amplia a transparência, tornando o fluxo de informação entre a Administração e os cidadãos mais fácil e ágil."

A matéria não é de competência legislativa privativa do Poder Executivo e não é de competência legislativa privativa da União, sendo de competência comum da Assembleia Legislativa nos termos do art. 39 da CE.

Assim, o projeto de lei é constitucional e legal.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0249.2/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

**LUIZ FERNANDO VAMPIRO**
Deputado Estadual

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

# Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro referente ao processo PL 249.2/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 28 a 30.

OBS: _____.

| ABSTENÇÃO | VOTO FAVORÁVEL | VOTO CONTRÁRIO |
|---|---|---|
| Dep. Romildo Titon | Dep. Romildo Titon | Dep. Romildo Titon |
| Dep. Ana Campagnolo | Dep. Ana Campagnolo | Dep. Ana Campagnolo |
| Dep. Fabiano da Luz | Dep. Fabiano da Luz | Dep. Fabiano da Luz |
| Dep. Ivan Naatz | Dep. Ivan Naatz | Dep. Ivan Naatz |
| Dep. João Amin | Dep. João Amin | Dep. João Amin |
| Dep. Luiz Fernando Vampiro | Dep. Luiz Fernando Vampiro | Dep. Luiz Fernando Vampiro |
| Dep. Maurício Eskudlark | Dep. Maurício Eskudlark | Dep. Maurício Eskudlark |
| Dep. Milton Hobus | Dep. Milton Hobus | Dep. Milton Hobus |
| Dep. Paulinha | Dep. Paulinha | Dep. Paulinha |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 05 de novembro de 2019.

Dep. Romildo Titon

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



# PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0249.2/2019

**"Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e dá outras providências".**

**Autor:** Deputado Kennedy Nunes
**Relator:** Deputado Milton Hobus

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que obriga os Poderes e órgãos da administração direta e indireta a disponibilizarem o *QR Code (Quick Response Code*), nas placas de obras públicas, para facilitar o acesso às informações sobre a sua execução.

A matéria restou aprovada na CCJ, na reunião do dia 5 de novembro de 2019, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Das manifestações, extrai-se os posicionamentos:

a) o **Tribunal de Contas**, por intermédio da Diretoria de Licitações e Contratações, asseverou que, não há óbice para a adoção do *QR Code* nas placas de obras públicas.

b) o **Ministério Público,** observou que o tema é relevante e, inclusive, encontra abrigo temático no Programa Transparência e Cidadania, implementado e executado pelo Ministério Público de Santa Catarina;

c) a **Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade** posicionou-se contrariamente a inserção de *QR Code* nas placas de obras públicas, alegando que: (I) as informações das obras podem ser acessadas no *site* da Secretaria; (II) o *QR Code* não conseguiria abarcar todas as informações impostas pela proposta legislativa; (III) a necessidade de atualização constante do *QR Code* nas placas; (IV) a confecção da placa com o *QR Code* e sua devida atualização implicaria em

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



despesa, que, certamente, seria acrescida ao custo da obra pelo empresário; e (V) as placas são instaladas de modo a dar ampla visibilidade aos transeuntes, porém, muitas das vezes, longe do alcance do cidadão para que possa acessar o *QR Code* com o seu celular (fls. 21/22)

É o relatório.

**II – VOTO**

Da análise do texto, verifico que a proposta legislativa visa facilitar o acesso aos dados de obras executadas com recursos públicos, por intermédio do código de barras bidimensional da tecnologia *QR Code (Quick Response Code)* impressos nas placas.

O Projeto de Lei exige atenção a análise da despesa pública decorrente da inserção do *QR Code* nas placas de obras públicas, e sua compatibilidade ou adequação com as peças orçamentárias.

Em consulta aos editais de licitações de obras, disponíveis no sítio da internet da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade[1], constatou-se, ainda, cláusula que impõe à contratada para execução de obra pública, o dever de providenciar as placas com a descrição da obra, como, por exemplo, a data de início e término, prazo, bem como o valor agregado à execução dos trabalhos e os dados do executor.

Do que se evidencia que a colocação de placas nas obras públicas é uma exigência a ser cumprida pelos Poderes e órgãos da administração direta e indireta, não representando, desse modo, despesa adicional. Isso porque a proposição estabelece, tão somente, a inserção do *QR Code* nas placas de obras que já são exigidas por normas em vigor.

[1] A título exemplificativo, cita-se o Edital TP-14/2019, cujo objeto é a **"**execução dos trabalhos rodoviários de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem, obras de arte correntes, sinalização, obras complementares na rodovia SC - 370, trecho br.101 entr. SC.370 (interseção de acesso ao bairro São Martinho em Tubarão) numa extensão de 0,400 km**".** Disponível em: < https://www.sie.sc.gov.br/licitacoes/exibirEdital.do?cdModalidade=TP&nuSeqEdital=14&nuAnoEdital=2019&cdOrgaoSetor=1> Consultado em: 14/11/2019.

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Ressaltar que as opções de uso do *QR Code* são as mais diversas, acessíveis e inclusivas, que podem ser alcançadas de forma gratuita por uma infinidade de sites, sendo que o proposto com a medida é a forma mais simples de sua aplicação, qual seja, um *link* que direcionará o acesso ao conteúdo publicado no portal da transparência, contendo as informações da obra, contrariando a argumentação da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade, uma vez que a lei já exige a atualização das informações, sendo o que se inclui de inovação é simplesmente um link mais ágil e objetivo.

Nessa perspectiva, assevero que a medida não implica em qualquer aumento de despesa pública, e que por Emenda Substitutiva Global, adéquo o texto adaptando as regras I) ao dados já exigidos nos contratos das obras em andamento, II) à técnica legislativa, III) a inclusão progressiva do QR Code, nas ocorrências de substituição e inclusão de novas placas, e IV) na não substituição dos requisitos da Lei estadual nº 17.192, de 2017, que prevê a inclusão de placas em obras publicas, nos casos de inclusão do QR Code.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0249.2/2019, na forma da **Emenda Substitutiva Global** que ora apresento, por entendê-lo compatível com o PPA e a LDO e adequado à LOA, vigentes.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



**EMENDA SUBSTITUIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0249.2/2019**

"PROJETO DE LEI Nº 0249.2/2019

Dispõe sobre o dever da inserção, nas placas de obras públicas, de código bidimensional *QR Code* (*quick response*), vinculado à página da transparência do órgão executor.

Art. 1º Os órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta, inclusive entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, devem inserir em placas de obras o código bidimensional *QR Code* (*quick response*) vinculado à página do portal da transparência, com as informações sobre sua execução.

Art. 2° A página do portal da transparência, a qual a obra é vinculada, disponibilizará, para efeitos de fiscalização pública, as seguintes informações:

I – objeto contratado;
II – população atendida;
III – valor total, executado e a executar;
IV – prazo da obra, com a data de início e previsão de término;
V – empresa(s) executante(s);
VI – informações e documentos de todo o processo licitatório e da execução contratual, inclusive de eventuais aditivos contratuais, com a descrição clara e precisa da necessidade de aditamento;
VII – identificação do agente público responsável pela fiscalização da obra;
VIII – dados da execução financeira, como empenhos e notas fiscais; e
IX – relatório mensal sobre a execução e avanço da obra.

Art. 3° A inserção do QR Code em placas de obras públicas em andamento realizar-se-á à medida que forem atualizadas, conforme previsão contratual.

Art. 4º O poder público observará a atualização das informações sempre na mesma página, de forma a manter o link do QR code sempre atualizado, independente do tramite processual respectivo a obra vinculada.

Art. 5º A inclusão do QR code não suprime a necessidade de cumprimento da Lei nº 17.192, de 2017.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões,

Deputado Milton Hobus

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO

# Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| ☒ aprovou | ☒ unanimidade | ☐ com emenda(s) | ☐ aditiva(s) | ☐ substitutiva global |
| ☐ rejeitou | ☐ maioria | ☐ sem emenda(s) | ☐ supressiva(s) | ☐ modificativa(s) |

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao processo PL./0249.2/2019, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: _____.

| ABSTENÇÃO | VOTO FAVORÁVEL | VOTO CONTRÁRIO |
|---|---|---|
| Dep. Marcos Vieira | Dep. Marcos Vieira | Dep. Marcos Vieira |
| Dep. Bruno Souza | Dep. Bruno Souza | Dep. Bruno Souza |
| Dep. Fernando Krelling | Dep. Fernando Krelling | Dep. Fernando Krelling |
| Dep. Jerry Comper | Dep. Jerry Comper | Dep. Jerry Comper |
| Dep. José Milton Scheffer | Dep. José Milton Scheffer | Dep. José Milton Scheffer |
| Dep. Luciane Maria Carminatti | Dep. Luciane Maria Carminatti | Dep. Luciane Maria Carminatti |
| Dep. Marcius Machado | Dep. Marcius Machado | Dep. Marcius Machado |
| Dep. Milton Hobus | Dep. Milton Hobus | Dep. Milton Hobus |
| Dep. Sargento Lima | Dep. Sargento Lima | Dep. Sargento Lima |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2019.

Dep. Marcos Vieira

DocuSign PDF Trial
www.pdftrial.com

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



# PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0249.2/2019

**"Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e dá outras providências."**

**Autor:** Deputado Kennedy Nunes

**Relator:** Deputado Ivan Naatz

## I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, acima identificado, que visa estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização do *QR Code* nas placas de obras públicas estaduais, com o fim de facilitar o acesso às informações sobre a sua execução, para o qual fui designado Relator, na forma regimental.

Para contextualizar a matéria, extraio, da Justificativa acostada às fls. 04/05, o que segue:

> O art. 37 da Constituição Federal coroa os princípios constitucionais quanto à publicidade e eficiência, assim asseverando:
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,* ***publicidade e eficiência*** *e, também, ao seguinte:*
>
> Esse projeto de lei é de extrema importância ao conhecimento do cidadão catarinense, e conforme colacionado acima vai ao encontro dos princípios constitucionais contido na Carta Magna Federal, qual exige que a democracia seja baseada no poder do povo e sua legitimidade se dá quando o cidadão tem amplo acesso às informações da Administração Pública, incentivando, assim, a transparência pública com a publicidade dos atos e informações da gestão, uma vez que a administração pública direta, indireta ou das

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



fundações de qualquer dos Poderes do Estado disponibilizam dados de forma clara e organizada em portais online.

Na mesma linha de raciocínio dos princípios constitucionais mencionados, a mesma Carta Magna garante a todos os cidadãos o acesso a informações que devem ser observados pela União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, conforme determina o inciso XXXIII do art. 5º e o inciso II do § 3º do art. 37, todos do mesmo diploma legal, *in verbis*:
*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

*Art. 37. ...*

*§ 3º **A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta**, regulando especialmente:*
*II - **o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo**, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;*

O presente projeto tem por objetivo tornar obrigatória a disponibilização eletronicamente por intermédio do órgão responsável pela obra pública estadual o Código de Barras Bidimensional QR, na placa da obra, para a leitura por smartphone e outros tipos de dispositivos móveis mediante acesso à página da Web, com informações completas e atualizadas sobre a sua execução, atendendo os princípios constitucionais da publicidade e eficiência. O custo da placa da obra já esta incluso no orçamento, bem como o custo da criação, para tanto não se vislumbra qualquer acrescimento financeiro para a efetividade da proposição legislativa.
Além dos princípios constitucionais acima citados, também temos a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei do Acesso à Informação - LAI), dando incentivo a transparência pública, tornando a publicidade dos atos e informações da gestão ampliada e facilitada, já que os órgãos têm dado publicidade dos atos e informações da gestão de forma mais clara e organizada em portais on-line, acessíveis a qualquer cidadão.

E ainda, ponderando que QR Code, que pretendemos tornar obrigatório nas placas das obras publicas em execução no Estado, nada mais é que um código de barras em 2D que pode ser escaneado pela maioria dos aparelhos celulares que possuem câmera fotográfica e, com a sua decodificação, o cidadão poderá acessar todas as informações necessárias em relação à obra executada, tais como os empenhos, notas fiscais e eventuais aditivos contratuais lançados, além das informações sobre a execução da obra.

[...]

Página 31. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



(grifos acrescentados)

O Projeto de Lei foi admitido, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, na sua forma original (fls. 28/31), e, posteriormente, na Comissão de Finanças e Tributação obteve aprovação, também unânime, com base no Parecer do seu Relator (fls. 34/36), na forma da Emenda Substitutiva Global de sua lavra (fl. 37).

É o relatório.

## II – VOTO

Em face do disposto no art. 144, III, e 209, III, ambos do Regimento Interno deste Poder, nesta fase do processo legislativo cumpre a este órgão fracionário analisar as proposições sob a ótica do **interesse público** e verificar, como no caso em foco, se o Projeto de Lei possui adequação e pertinência em relação aos campos temáticos ou áreas de atividade desta Comissão de Relacionamento Institucional, Comunicação, Relações Internacionais e do Mercosul, de que cuida o art. 82 do Regimento Interno desta Casa.

Assim, depreende-se que a proposta em exame atende plenamente as prescrições regimentais que lhe são afetas, especificamente a teor do estabelecido no art. 82, V, VI, VIII e XII, por tratar de providencial medida visando dar maior transparência às ações públicas, por meio de um mecanismo de tecnologia que torna mais ágil o acesso dos cidadãos a informações da administração pública, o que se alinha perfeitamente ao preconizado pelo art. 37 da Constituição Federal.

Nesse passo, constata-se que a proposição em exame é do **interesse público**, e, portanto, encontra-se apta à regular tramitação neste Parlamento.

Página 32. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Ante o exposto, no que tange ao aspecto regimental a ser observado nesta fase processual, com base nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0249.2/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 37.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator

Página 33. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE REL. INST., COMUN., REL. INTERN. E DO MERCOSUL

# Folha de Votação

A Comissão de Relacionamento Institucional, Comunicação, Relações Internacionais e do MERCOSUL, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz, referente ao processo PL./0249.2/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 41 a 44.

OBS:_____.

| ABSTENÇÃO | VOTO FAVORÁVEL | VOTO CONTRÁRIO |
|---|---|---|
| Dep. Fernando Krelling | Dep. Fernando Krelling | Dep. Fernando Krelling |
| Dep. Ada Faraco De Luca | Dep. Ada Faraco De Luca | Dep. Ada Faraco De Luca |
| Dep. Felipe Estevão | Dep. Felipe Estevão | Dep. Felipe Estevão |
| Dep. Ivan Naatz | Dep. Ivan Naatz | Dep. Ivan Naatz |
| Dep. Jair Miotto | Dep. Jair Miotto | Dep. Jair Miotto |
| Dep. Kennedy Nunes | Dep. Kennedy Nunes | Dep. Kennedy Nunes |
| Dep. Neodi Saretta | Dep. Neodi Saretta | Dep. Neodi Saretta |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2019.

P/ Dep. Fernando Krelling

Página 34. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



# PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0249.2/2019

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e adota outras providências.**

**Autor:** Deputado Kennedy Nunes
**Relator:** Deputado Luiz Fernando Vampiro

## I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e adota outras providências..

O projeto foi lido na sessão do dia 17 de julho de 2019 e foi distribuído no mesmo nesta Comissão. No dia 05 de novembro o projeto foi aprovado nesta Comissão por unanimidade.

Na Comissão de Finanças e Tributação o Relator Deputado Milton Hobus propôs uma emenda substitutiva global que foi aprovada no dia 27 de novembro de 2019.

Por fim, o projeto foi encaminhado para Comissão de Relacionamento Institucional e Comunicação que também aprovou o projeto nos termos da emenda substitutiva global da CFT.

É o relatório.

## II – VOTO

Página 35. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de emendas efetuadas nas Comissões conforme prescreve o Parágrafo único do Art. 144 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A emenda de fl. 37 que foi proposta na Comissão de Finanças e Tributação pelo eminente Deputado Milton Hobus é de cunho redacional de técnica legislativa e não altera o objetivo do projeto.

A emenda substitutiva global ao projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0249.2/2019, nos termos da emenda substitutiva global de fl. 37, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

**LUIZ FERNANDO VAMPIRO**
Deputado Estadual

Página 36. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 50
RUBRICA

## FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,** nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☒ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☒ **substitutiva global** fls. 37

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao

Processo PL./0249.2/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 48 e 49.

OBS.:

| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário |
|---|---|---|---|
| Dep. Romildo Titon | ☐ | ☐ | ☐ |
| Dep. Ana Campagnolo | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Fabiano da Luz | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Ivan Naatz | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. João Amin | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Kennedy Nunes | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Luiz Fernando Vampiro | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Maurício Eskudlark | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Paulinha | ☐ | ☒ | ☐ |

**Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.**

Reunião virtual ocorrida em 09/06/2020

*Leonardo Lorenzetti*
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões